

**Lei n.º 45/99,  
de 16 de junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Alteração dos artigos 11.º, 14.º e 15.º do Estatuto dos Deputados**

Os artigos 11.º, 14.º e 15.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, e 8/99, de 10 de fevereiro) passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 11.º**  
**Imunidades**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:
  - a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no n.º 1;
  - b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.
4. A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.
5. As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.
6. A decisão da Assembleia de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto da acusação, previstos nas leis criminais.

Artigo 14.º  
Deveres dos Deputados

1. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.
2. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.
3. A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.

Artigo 15.º  
Direitos dos Deputados

1. A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência.
2. Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.
3. (Anterior n.º 1.)
4. (Anterior n.º 2.)
5. (Anterior n.º 3.)
6. (Anterior n.º 4.)
7. (Anterior n.º 5.)»

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.